

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Veto

Nº 0001-2020

**Inicio Tramitação** 20-03-2020

### Ementa

Veto Total ao Projeto de Lei nº 059/19, de autoria do ver. Reinaldo Moraes dos Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e realinhamento de cabos e fios da rede aérea dos postes do município, bem como a retirada da fiação, cabeamento e equipamentos excedentes e em desuso".

### Autor

Almira Ribas Girms  
Prefeita Municipal

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

VETO Nº 001/20

Ofício nº. 208/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Sérgio Donizete Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista  
Protocolo: 029043  
Data/Hora: 20/03/2020 10:26:02  
Responsável: OnP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 059/2019 (Autógrafo nº 005/2020), de autoria do Vereador Reinaldo Moraes dos Santos.**

Senhor Presidente:

Nos termos do § 1º do art. 57, combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, comunicamos a Vossa Excelência que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 059/2019 (Autógrafo nº 005/2020), de autoria do Vereador Reinaldo Moraes dos Santos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e realinhamento de cabos e fios da rede aérea dos postes do município, bem como a retirada da fiação, cabeamento e equipamentos excedentes e em desuso”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 059/2019 trata de (i) obrigações relacionadas ao compartilhamento de postes de forma diversa daquela estabelecida pelo Poder Concedente; e (ii) realização de serviços específicos em condições diversas daquelas estabelecidas pela União Federal.

Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição Federal inclui entre as matérias de competência exclusiva da União Federal a exploração, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea "b"), como também reserva à competência privativa da União Federal legislar sobre "água e energia" (art. 22, inciso IV):



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Os dispositivos constitucionais em referência estabelecem claramente que o serviço ou atividade desenvolvido pela concessionária de energia elétrica não lhe pertence, mas à União Federal, que lhe atribui a exploração, mediante o instituto da concessão. Evidente que, se o serviço é da União Federal, está vedada qualquer tentativa de submetê-lo a outra disciplina de controle, tributação ou oneração diversa daquela expressamente admitida na Constituição e legislação federal.

Referida competência vem sendo regularmente exercida pela União Federal pela sanção de leis (Leis Federais nºs 8.987/1995, 9.427/1996 e 10.848/2002), além de inúmeros decretos editados pelo Governo Federal e de atos normativos criados pelo Poder Concedente, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A prestação e regulamentação de serviços públicos federais de energia elétrica extrapolam os limites territoriais municipais e estaduais, em razão da própria natureza destes, considerando que as respectivas fontes geradoras normalmente se localizam em pontos distantes dos locais de consumo, cujas linhas de transmissão e/ou de distribuição percorrem territórios de outros Municípios e, muitas vezes, de outros Estados.

À evidencia que a prestação de serviço público de distribuição de energia pressupõe a regulamentação das relações (direitos e deveres) entre concessionários e usuários. Somente o ente titular do serviço público concedido, no caso a União Federal, tem competência para disciplinar o relacionamento entre os agentes concessionários e os respectivos consumidores e a forma como será prestado o serviço. Assim determina a Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95, art. 29).

A Lei Federal nº 9.427/1996 atribui exclusivamente à ANEEL, na condição de representante do Poder Concedente, a competência pela regulamentação e fiscalização do serviço público de energia elétrica, dentre a qual se insere, naturalmente, a forma como tal serviço será prestado.

03  
DMF

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

No uso de sua privativa atribuição, a ANEEL editou a **Resolução Normativa nº 414/2010** que disciplina os serviços cobráveis dos interessados (art. 102). A legislação federal e atos normativos editados pela Agência Reguladora (ANEEL) estabelecem expressamente a possibilidade de cobrança pelos serviços de deslocamento e remoção de postes e redes de energias elétrica.

Ainda, a ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - também no uso de sua privativa atribuição (Lei Federal nº 9.472/1997) – editaram a Resolução Conjunta nº 4/2014 que disciplina, dentre outras questões, que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis (art. 4º).

Tem ainda, a Resolução Normativa nº 797/2017, que estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes de setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados. Nesse caso, a legislação federal e atos normativos editados pelas Agências Reguladoras, ANEEL e a ANATEL, dispõem expressamente sobre a regulamentação do compartilhamento de postes.

Nesse contexto, somente a União Federal pode criar regras de controle, tributação ou oneração relativa aos serviços de energia, sendo, portanto, vedado aos Estados Federados e aos Municípios editar leis ou regulamentos que pretendam criar obrigações, sanções e restrições ao direito das citadas concessionárias não previstas na legislação federal, sob pena de manifesta constitucionalidade.

Há precedente esclarecedores sobre a constitucionalidade de atos estaduais e municipais por invasão de competências privadas da União Federal. Um dos mais eloquentes é o acórdão proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Adin 3322. O STF suspendeu a eficácia da Lei nº 3.426/2005, do Distrito Federal – que estabelecia que as concessionárias do serviço público de telefonia fixa estariam obrigadas a fazer constar da fatura ao consumidor informações adicionais àqueles previstas nos respectivos contratos de concessão por violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece de forma análoga a competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações, nestes termos:

Detentora da competência para explorar os serviços telecomunicações, a União também a possui, com igual caráter privativo, para legislar a respeito (art. 22, IV) e, suposto possa, mediante lei complementar, “autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas” dessa mesma matéria (art. 22, § único), não o fez até hoje, de modo que aos Estados e ao Distrito Federal lhes não aproveita, por ora, nenhuma competência delegada sobre o tema. (Adin-MC 3322, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 02.08.2006)



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

OH  
10/11/15

Em caso análogo ao supracitado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.466/2006, do Município de Maracaju-MS, que vedava às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica de cobrar taxa de religação. Veja abaixo, trecho do acórdão proferido pelo Órgão Especial no Tribunal de Justiça-MS, nestes termos:

**ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL – LEI MUNICIPAL Nº 1.466/2006 DE MARACAJU – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA/TARIFA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DESRESPEITO AOS PRECEITOS INSculpidos nos ARTIGOS 21, INCISO XII, ALÍNEA “B”, 22, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INVASÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA – PROCEDENTE.**

Inconstitucional a lei municipal que proíbe a cobrança de taxa de religação energia elétrica pela Concessionária do Serviço Público; o legislador municipal de Maracaju, ao dispor sobre a referida proibição extrapolou a competência legislativa atribuída aos Municípios em relação à matéria, invadindo a competência da União e contrariando a legislação federal (Lei nº 9.427/96 e Resolução nº 456/2000 da ANEEL), e os artigos 21, XII, alínea “b”, e 22, IV, ambos da Constituição Federal.

(Arguição de Inconstitucionalidade – nº 0003490-32.2010.8.12.0014/50001, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, j. 20.05.2015).

Nesse mesmo contexto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 12.635/2007, de São Paulo, que determinava às concessionárias de serviço público federal de distribuição de energia elétrica a remoção gratuita de postes que estivessem causando transtornos ou impedimentos aos proprietários dos imóveis. Veja abaixo, trecho do acórdão proferido pelo STF, nestes termos:

**CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.**

Decisão: Resolvida a questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de converter o julgamento da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.635/2007, do Estado de São Paulo. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial a Roma, na Itália, para participar do “8º Congresso Internacional da Anamatra” e de audiências com diversas autoridades daquele país, e, justificadamente, o

05  
10/09

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 12.02.2015.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.925 – Processo nº 9955038-70.2013.1.00.0000 - Relator Min. Teori Zavascki, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15317399462&ext=.pdf>)

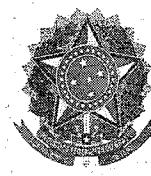
Assim, sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cumpre-nos VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 059/2019, com o fulcro na legislação supracitada e na forma do § 1º do art. 57, combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, por entender que tal propositura afronta o art. 21, inciso XII, alínea “b”, e art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 29 da Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº 9.427/1996.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que compõem essa egrégia Casa de Leis, esperamos que a presente propositura de voto seja acolhida.

Atenciosamente.

**ALMIRA RIBAS GARDS**  
Prefeita

ARG/MVR/ammm  
OF



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda

Constitucional nº  
91, de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

#### Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

#### ÍNDICE TEMÁTICO

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### TÍTULO I

#### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95.)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

08/04/2021

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.**

Conversão da MPV nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber, que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

II - as necessidades de energia dos agentes;



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

JO  
JMP

**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Regulamento**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

**Art. 3º** Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

M  
PAP

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

**Mensagem de veto**

**(Vide Lei nº 9.074, de 1995)**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 3º** As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**Art. 4º** A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 5º** O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**Capítulo II**

**DO SERVIÇO ADEQUADO**

**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§ 1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

## Capítulo VII

### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

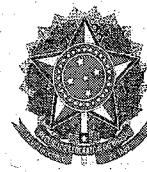
Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## Capítulo VIII

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

13/03/97

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

**Regulamento**

**(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

## LIVRO II

### DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

#### TÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

~~Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

~~Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

~~§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

~~§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a c, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

~~§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.~~ (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15  
LCP

Ficha informativa  
Texto compilado

**LEI Nº 12.635, DE 06 DE JULHO DE 2007**

**(Atualizada até a ADI 4925, julgada em 12 de fevereiro de 2015)**

(Projeto de lei nº 808, de 2001, do Deputado José Zico Prado - PT)

*Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas do lote de terrenos das áreas urbanas.

**Artigo 2º** - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

**Artigo 2º** - Declarado *inconstitucional*, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- Artigo 2º foi declarado *inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4925/2013, julgada em 12/02/2015.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

16  
DM

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**Atualizada até a Emenda Nº 35, de 19-06-2018**

(também, em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

### SUMÁRIO

Mensagem	
Preâmbulo	
<b>TÍTULO I</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO</b>
CAPÍTULO I	Das Competências Privativas – <i>Art. 7º</i>
CAPÍTULO II	Das Competências Comuns – <i>Art. 8º</i>
CAPÍTULO III	Das Competências Concorrentes – <i>Art. 9º</i>
CAPÍTULO IV	Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – <i>Arts. 10 a 11</i>
<b>TÍTULO III</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo
SEÇÃO I	Da Câmara dos Vereadores – <i>Arts. 12 a 13</i>
SEÇÃO II	Das Atribuições da Câmara de Vereadores – <i>Arts. 14 a 15</i>
SEÇÃO III	Da Estrutura – <i>Art. 16</i>
Subseção I	Do Presidente – <i>Arts. 17 a 18</i>
Subseção II	Da Mesa Diretora – <i>Arts. 19 a 23</i>
Subseção III	Do Plenário – <i>Art. 24</i>
Subseção IV	Das Comissões – <i>Arts. 25 a 27</i>
SEÇÃO IV	Do Funcionamento – <i>Arts. 28 a 31</i>
SEÇÃO V	Dos Vereadores – <i>Art. 32</i>
Subseção I	Da Posse – <i>Art. 33</i>
Subseção II	Do Exercício e da Interrupção do Mandato – <i>Arts. 34 a 35</i>
Subseção III	Dos Direitos e Deveres – <i>Arts. 36 a 37</i>
Subseção IV	Das Incompatibilidades – <i>Art. 38</i>
Subseção V	Da Remuneração – <i>Art. 39</i>
Subseção VI	Da Responsabilidade – <i>Arts. 40 a 41</i>
Subseção VII	Da Extinção do Mandato – <i>Art. 42</i>
Subseção VIII	Da Cassação do Mandato – <i>Arts. 43 a 46</i>
Subseção IX	Do Suplente – <i>Arts. 47 a 48</i>
SEÇÃO VI	Do Processo Legislativo
Subseção I	Disposições Gerais – <i>Arts. 49 a 51</i>
Subseção II	Da Emenda à Lei Orgânica – <i>Arts. 52 a 53</i>
Subseção III	Das Leis Complementares – <i>Art. 54</i>
Subseção IV	Das Leis Ordinárias – <i>Arts. 55 a 58</i>
Subseção V	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – <i>Arts. 59 a 60</i>
Subseção VI	Das Emendas – <i>Art. 61</i>
SEÇÃO VII	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – <i>Arts. 62 a 64</i>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Do Poder Executivo</b>
SEÇÃO I	Disposições Gerais – <i>Arts. 65 a 66</i>

técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes, submetidos, ao depois, à Comissão de Redação e Justiça, para ordenação lógica e gramatical.

**§3º** - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões componentes.

**§4º** - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular; apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

**Art. 57** - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§1º** - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

**§2º** - O voto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§3º** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos do voto, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, importará sanção.

**§4º** - O voto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos vereadores.

**§5º** - Se o voto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§6º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§7º** - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará; e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 58** - O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivo de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo as comissões.

## SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**Art. 59** - Os decretos legislativos são deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos externos e deverão ser divulgados oficialmente.

**Parágrafo Único** - Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I - Revogado
- II - cassação de mandato;
- III - aprovação ou rejeição de contas;
- IV - concessão de títulos honoríficos;
- V - concessão de licença ao Prefeito.

**Art. 60** - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

- I - concessão de licença aos Vereadores;
- II - aprovação e alteração do Regimento Interno;
- III - aprovação de precedentes regimentais;
- IV - Revogado.
- V - Revogado.

## SUBSEÇÃO VI DAS EMENDAS

**Art. 61** - As propostas, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

18/09/2018

fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§2º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

. §3º - No ato da posse o Prefeito apresentará declaração de bens, renovável anualmente.

**Art. 69** - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumido o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

**Parágrafo Único** - A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse, com a lavratura dos atos e atas e procedimentos fiscais e contábeis indispensáveis.

## SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 70** - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;
- II - exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
- III - nomear e exonerar os servidores municipais;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores; (*redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017*)
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública, facultada a utilização do disposto no artigo 44, da Lei Federal nº. 4.320/64;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos, desde que obedecidas às prescrições legais, relativas aos procedimentos licitatórios e toda a legislação aplicável;
- XIII - prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;
- XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XVI - prestar à Câmara Municipal, em 20 dias, informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo municipal;
- XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.
- XXIV - dar cumprimento a todas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao controle de gastos com pessoal e seus limites, endividamento do Município, emissão e encaminhamentos dos relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação de penalidades e sanções pecuniárias, controle dos gastos públicos com a correta execução orçamentárias;

**Resolução Normativa ANEEL Nº 414 DE 09/09/2010**

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009 , nº 10.848, de 15 de março de 2004 , nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002 , nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , nº 9.074, de 07 de julho de 1995 , nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008 , nº 6.219, de 04 de outubro de 2007 , nº 5.163, de 30 de julho de 2004 , nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 , nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934 , na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar;

III - agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;

IV - aquicultura: atividade de criação ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano;

V - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

20/09/2018

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

- I - vistoria de unidade consumidora;
- II - aferição de medidor;
- III - verificação de nível de tensão;
- IV - religação normal;
- V - religação de urgência;
- VI - emissão de segunda via de fatura;
- VII - emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos;
- VIII - disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa;
- IX - desligamento programado;
- X - religação programada;
- XI - fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora do grupo A;
- XII - comissionamento de obra;
- XIII - deslocamento ou remoção de poste; e
- XIV - deslocamento ou remoção de rede;

§ 1º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XII deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua prestação pela distribuidora.

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento.

§ 3º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL.

§ 4º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128.

§ 5º É facultado à distribuidora a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos no art. 176.

§ 6º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no art. 137.

§ 7º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita, desde que observadas as disposições estabelecidas em regulamentação específica.

§ 8º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à distribuidora cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a distribuidora não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior.

§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 10. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora deve adotar, sem prejuízo do disposto no art. 151, os seguintes procedimentos:

I - para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e

II - não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal.

§ 11. Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor.

§ 12. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço.

§ 13. A distribuidora pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para sua realização.

§ 14. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela distribuidora.

§ 15. A distribuidora deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição - MUSD, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas."

2/1  
9/9/14

## Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)

Publicado: Terça, 30 Dezembro 2014 09:58 | Última atualização: Sexta, 12 Agosto 2016 15:37 |

Acessos: 40821

Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

**Observação:** Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/12/2014, retificado em 12/3/2015.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003196/2006-21; e

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.025892/2006;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 776/2007 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007, realizadas no período de 4 de abril de 2007 a 25 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 30/2013 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007 - 2a fase, realizadas no período de 5 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013, as quais foram objeto de análise destas Agências e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar,

### RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

20  
9/11

§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

Parágrafo único. Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação desta Resolução, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às distribuidoras de energia elétrica com as quais possuam contrato de compartilhamento de postes em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As distribuidoras de energia elétrica devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste, exceto no caso de inviabilidade técnica, previsto no art. 7º, situação na qual se deve cobrar por todos os Pontos de Fixação ocupados no poste.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo Ponto de Fixação compartilhado, observado o art. 4º.

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - à disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

23  
9/9

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, a adequação ao art. 2º deve ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.

§ 1º Para atingir o limite estabelecido no caput do art. 2º, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente conforme solicitações de compartilhamento para o poste.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes.

§ 3º As ~~prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 1º~~

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar à adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 2º. (Redação dada pela retificação do DOU do dia 12/3/2015)

§ 4º A adequação da ocupação dos Pontos de Fixação é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 5º No caso da desocupação gradativa a que se refere o § 1º, os custos decorrentes das atividades de acompanhamento e fiscalização estabelecidas no § 1º do art. 6º serão incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

Art. 6º Na ocorrência de qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize Ponto de Fixação, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem observar os dispositivos relativos à ocupação dos Pontos de Fixação e ao atendimento das normas técnicas.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações necessárias.

## IONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

CÃO AUTORIZATIVA Nº 6.764,  
2 DE DEZEMBRO DE 2017

-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do da ANEEL, resolve:  
500.000169/2013-88. Interessada: EDP São Paulo S.A.. Objeto: Alterar o caput e o § 1º do Autorizativa nº 4.377, de 11 de outubro de 2013, lade pública, para instituição de servidão ador da EDP São Paulo Distribuição de Energia necessária à passagem da Linha de Distribuição 3 kV Kimberly - Clark - SE NGK, localizada no A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

CÃO AUTORIZATIVA Nº 6.766,  
2 DE DEZEMBRO DE 2017

-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do da ANEEL, resolve:  
3500.001233/2017-71. Interessada: Companhia Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, a Concessionária, Contrato de Concessão nº 10, os reforços em instalação de transmissão de sua responsabilidade descritos no Anexo I; (ii) o I, os valores das parcelas de Receita Anual no Anexo II, o cronograma para a entrada em as instalações de transmissão de energia elétrica (iii) determinar que a concessionária apresente, a entrada em operação comercial dos reforços, da, por módulo, dos custos incorridos na exec. A íntegra desta Resolução consta dos autos e www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

CÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.357,  
12 DE DEZEMBRO DE 2017

R-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE CA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Re ANEEL, resolve:  
8500.003256/2003-16. Interessada: Companhia - CEMAR. Objeto: Prorroga o ano limite universalização rural da Cemar com redes con para 2020, redefinindo o ano limite de unir municipal. A íntegra desta Resolução consta disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

LUCÃO NORMATIVA Nº 796,  
12 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprovar a versão 1.3 do Submódulo 4.4 e a versão 1.1 do Submódulo 4.4A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Preter, que trata dos Demais Componentes Financeiros.

R-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE CA - ANEEL, no uso de suas atribuições re com deliberação da Diretoria, tendo em vista o 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 1 de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, na Lei nº 12 de 2015, o que consta do Processo nº 01, e considerando as contribuições recebidas na 2017, resolve:

var a versão 1.3 do Submódulo 4.4 e a versão 4A dos Procedimentos de Regulação Tarifária - n dos Demais Componentes Financeiros.

nico. Os Submódulos de que tratam esta Responíveis nos autos do Processo nº 01, no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos DF, bem como no endereço eletrônico br.

Resolução entra em vigor na data de sua pu-

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 797,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

Estabelece os procedimentos para o com partilhamento de infraestrutura de Concessórias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem co mo com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com de mais interessados.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV, XV e XVI do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos artigos 1º, Parágrafo único, 5º e 6º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 16 de dezembro de 2014, o que consta do Processo nº 48500.003884/2016-15, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 96/2016, realizada entre 23 de dezembro de 2016 e 24 de fevereiro de 2017, que foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os pro cedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessórias, Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública direta ou indireta e com demais inter essados.

Art. 2º Para os fins desta Resolução aplicam-se as seguintes definições, além daquelas estabelecidas no art. 3º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 001, de 1999:

I - Detentor: concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada;

II - Ocupante: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte, dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; e demais interessados, os quais ocupam a infraestrutura disponibilizada pelo Detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

III - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações ou outro Ocupante dentro da faixa do poste destinada ao compartilhamento;

IV - Faixa de Ocupação: espaço nos postes e torres das redes aéreas de distribuição e transmissão de energia elétrica, nas torres de sistemas de telecomunicações de propriedade dos Detentores que são utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão, nas galerias subterrâneas e nas faixas de servidão administrativa de redes de energia elétrica onde são definidos pelo Detentor os pontos de fixação, os dutos subterrâneos e as faixas de terreno destinadas ao compartilhamento com os agentes que podem ser classificados como ocupante;

V - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento apro vado por norma técnica do Detentor, que disponibiliza informações de suas infraestruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas ex peditas pelo Poder Concedente, e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo Solicitante para a contratação do compartilhamento;

VI - Ocupação à Revelia: ocupação de infraestrutura que não conste de projeto técnico previamente aprovado pelo Detentor, mes mo que o Ocupante tenha contrato de compartilhamento vigente com o Detentor; e

VII - Ocupação Clandestina: situação na qual ocorre a Ocupação à Revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com o Detentor ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação do Detentor a todos os Ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são considerados de interesse restrito os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados pelo Detentor com: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica; administração pública direta ou indireta; ou demais interessados.

Art. 3º Para fins de compartilhamento é associado às res pectivas infraestruturas ficam definidas as seguintes unidades de medida:

I - Serviços administrativas: por extensão (km) e por área compartilhada (m²);

II - Dutos, postes, torres de energia elétrica e torres de telecomunicações:

a) dutos (sem subdutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);

b) subdutos (subdivisão dos dutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);

c) postes e torres de concreto: por ponto de fixação (nº);

d) torres de energia elétrica: pela quantidade de cabos (nº);

e) torres de telecomunicações (para con dos sistemas elétricos de distribuição e transmi faixas de ocupação de barra (nº), pontos de (m²).

III - Cabos metálicos, coaxiais e fibra

das:

- a) cabos metálicos e fibras ópticas: pela (nº), fibras (nº) e extensão (km); e
- b) cabos coaxiais: pela quantidade de c (km).

Art. 4º As infraestruturas devem ser u mente, para prestação dos serviços outorgados a

Art. 5º O compartilhamento se limita a excedente de cada infraestrutura disponibilizada servando o Plano de Ocupação de Infraestrutura, regulamentadoras aplicáveis, esta Resolução e os juntos entre as Agências Reguladoras dos setor

Art. 6º A solicitação de compartilhame disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto, Conjunta nº 001, de 1999, e conter, no míni formações e documentos:

- I - nome/razão social, nº CNPJ e ender
- II - localidades/endereços de interesse;
- III - classe, tipo e quantidade de infraes

- ocupar;
- IV - especificações técnicas dos cabos, e equipamentos que pretende utilizar;

- V - eventual necessidade de instalação infraestrutura (finalidade, especificação e quanti

- VI - aplicação/tipo de serviço a ser pre
- VII - cópia do ato de outorga (autori cesso) expedido pela Anatel ou ANP, quando ap serviços a serem prestados; e

- VIII - Projeto técnico completo de ocupa que pretende compartilhar, inclusive com Anci bilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos que serão aplicados, a identificação das locais públicos nos respectivos trajetos de interesse, georreferenciado dos cabos que serão instalados Detentor.

§ 1º Suspende-se a contagem do prazo d art. 11 do Regulamento anexo à Resolução Conjo o Detentor solicite correção, esclarecimento ou mentar, devidamente fundamentado, retomando-s zo imediatamente após o cumprimento dessa et

§ 2º As instalações dos Ocupantes deve NBR 15688/2009 - Redes de distribuição aérea com condutores nus, NBR 15214/2005 - Red energia elétrica - compartilhamento de infraestr telecomunicações, bem como as revisões que se normas aplicáveis pelo setor elétrico.

§ 3º Os projetos técnicos e/ou execuç sárias para o compartilhamento de infraestruturamente aprovados pelo Detentor, sendo vedada a de fixação em postes e de outras infraestrutur tentor.

Art. 7º O compartilhamento de infraestr prometer a segurança de pessoas e instalações, o e a continuidade da prestação dos serviços ou tores.

§ 1º O Detentor deve zelar para que o infraestrutura se mantenha regular às normas té tares aplicáveis.

§ 2º A regularização às normas técnicas de responsabilidade do Ocupante, inclusiv que forme cronograma de execução acordado entre

§ 3º O Detentor deve notificar o Ocup sidade de regularização da ocupação, nos term solução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 21 constatado:

- I - descumprimento às normas técnic aplicáveis ao compartilhamento; ou
- II - Ocupação à Revelia.

§ 4º A ausência de notificação do D rização não exime o Ocupante de respeitar as ráveis e de proceder às correções necessárias.

§ 5º Para os casos de que tratam o § solicitar o traçado georreferenciado ou relatório f já instalados em sua infraestrutura.

§ 6º Na hipótese de não ser efetuada a trata o § 3º no prazo estabelecido, o Detentor rização à Comissão de Resolução de Conflitos, solução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 002, 2001, para retirar os cabos, fios, cordoalhas e/ Ocupante, assim como por falta de cumpriment cunárias estabelecidas no contrato.

§ 7º Os cabos, fios, cordoalhas e equip Ocupação Clandestina podem ser retirados p dispensada autorização da Comissão de Resolu sim como em situações emergenciais ou que en dente.

§ 8º O Detentor pode cobrar do Ocup pelos custos incorridos na eventual retirada dos c e/ou equipamentos de responsabilidade do seg

§ 9º O Detentor pode condicionar a contrato de compartilhamento de infraestrutura o trato vigente com o mesmo Ocupante ao resarcir

§ 10º assim como à regularização das obtri



# Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

25 P  
991  
TJ-MS  
FL:

0003490-32.2010.8.12.0014

12 de agosto de 2014

## 3ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário – Nº 0003490-32.2010.8.12.0014 – Maracaju

Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Apelante : Município de Maracaju

Procuradora : Alessandra Sanches Leite

Recorrente : Juiz Ex Oficio

Apelado : ENERSUL Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A.

Advogado : Wanderley Coelho de Souza

Advogado : Carlos Eduardo Olivas de Campo

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO –  
CONSTITUCIONAL – ILEGALIDADE DA TARIFA DE RELIGAÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA – LEI MUNICIPAL Nº 1466/2006 – ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM – ART. 481 DO  
CPC – SOBRESTAMENTO – REMESSA ÓRGÃO ESPECIAL.**

Remessa dos autos ao E. Órgão Especial com arguição de  
inconstitucionalidade 'incidenter tantum' da Lei Municipal nº 1466/2006

Suspensão do julgamento, na forma do artigo 481 do Código de  
Processo Civil.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por  
unanimidade, acolher arguição de inconstitucionalidade e determinar a remessa dos  
autos ao Órgão Especial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Des. Marco André Nogueira Hanson - Relator



# Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

26/08/2014  
TJ-MS  
FL.

0003490-32.2010.8.12.0014

consumidores e etc.

Ademais, como bem assentou o I. Procurador de Justiça em seu parecer " (...) a Lei Municipal 1.466, de 27 de abril de 2006 invadiu a competência privativa da União quando regulou a cobrança de taxa ou tarifa de religação do fornecimento de água e energia pelas concessionárias que prestam esses serviços no Município de Maracaju" (f. 226/233).

Por outro lado, impende consignar que efetuei pesquisa de eventuais precedentes do Órgão Especial, referentes, especificamente, à matéria em debate, o que ensejaria a dispensa de seu pronunciamento, mas nada foi encontrado.

Assim sendo, voto no sentido do acolhimento da constitucionalidade incidenter tantum da Lei Municipal nº 1.466/2.006 e, via de consequência, determinar o sobrerestamento deste julgamento, a fim de que seja submetida a questão ao Órgão Especial, para os fins do art. 97 da Constituição Federal.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Eduárdio Machado Rocha e Des. Oswaldo Rodrigués de Melo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

ale

12/02/2015

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	: MIN. TEÓRI ZAVASCKI
<b>REQTE.(S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADV.(A/S)</b>	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADV.(A/S)</b>	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE
<b>ADV.(A/S)</b>	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII; "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito

28  
JF**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA RÉPÚBLICA

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA  
ELÉTRICA - ABRADEE

ADV. (A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Resolvida a questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de converter o julgamento da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.635/2007, do Estado de São Paulo. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem oficial a Roma, na Itália, para participar do "8º Congresso Internacional da Anamatra" e de audiências com diversas autoridades daquele país, e, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 12.02.2015.

Presidência da Senhora Ministra Cármem Lúcia (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário